



LEI Nº2.344 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

“ALTERA A LEI Nº1.762, DE 12 DE MAIO DE 2009 E REVOGA A LEI Nº1.785, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,

Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, no âmbito da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA de Cachoeiras de Macacu. Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA é um órgão colegiado, consultivo e deliberativo no âmbito das suas competências, que integra o Poder Executivo Municipal.

Art. 2º-Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA:

I-formular as diretrizes para a política municipal de meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município relativamente à proteção e conservação do meio ambiente;

II-propor normas jurídicas e procedimentos administrativos, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

III-exercer a ação fiscalizadora em observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV-obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V-atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI-Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas no município na área ambiental;

VII-propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII-opinar, quando solicitado, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas de entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, que possam interferir na qualidade ambiental do município;

IX-identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

X-opinar, quando solicitado, sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilidade do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XI-acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, noticiando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII-receber denúncias, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos públicos responsáveis, Federal, Estadual e Municipal, sugerindo as providências cabíveis;

XIII-acionar órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV-opinar, quando solicitado, nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XV-opinar, quando solicitado pelo órgão Executivo do Ambiente Municipal, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente no âmbito municipal;

XVI-opinar, quando solicitado pelo órgão Executivo Ambiental Municipal, sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades administrativas, respeitadas as Leis ambientais vigentes;

XVII-deliberar sobre a realização de Audiências Públicas de sua competência, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII-propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, espeleológicos e áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas a ecologia;

XIX-responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XX-acompanhar, juntamente com o órgão Executivo Ambiental Municipal, sobre a aplicação e administração dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, de parcerias e de quaisquer atividades pertinentes ao COMMA;

XXI-propor a execução de programas intersetoriais de proteção ambiental no Município;

XXII-propor o assessoramento dos consórcios intermunicipais de proteção ao Meio Ambiente.

Art.3º-O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA será prestado pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.



Art.4º-O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA será composto, de forma paritária, por 9 (nove) representantes e seus respectivos suplentes do Poder Público e 9 (nove) representantes e seus respectivos suplentes da Sociedade Civil Organizada atuante no Município, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal do Ambiente;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e abastecimento;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- f) 1 (um) da Secretaria de Governo;
- g) 1 (um) da Autarquia Municipal de Água e Esgoto - AMAE;
- h) 1 (um) da Fundação Macatur;
- i) 1 (um) da Procuradoria Geral do Município.

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) 1 (uma) Entidade da Classe Empresarial Municipal;
- b) 2 (dois) Sindicatos Municipais comprometidos com as questões ambientais;
- c) 2 (duas) Entidades Civis comprometidas com as questões ambientais;
- d) 1 (um) Instituição de Classe Profissional com atuação no Município;
- e) 2 (duas) Associações de Moradores do Município;
- f) 1 (uma) Cooperativa comprometida com as questões ambientais.

Art.5º-O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA será presidido pelo Secretário Municipal do Ambiente, nomeado pelo Prefeito Municipal, podendo este ser representado, na sua ausência, por um membro do Executivo Municipal, por ele indicado.

Art.6º-Os trabalhos do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA serão secretariados por integrantes do quadro funcional do município indicado pelo Presidente, respeitando o exposto no artigo 3º.

Art.7º-Os Órgãos e Entidades mencionadas no artigo 4º indicarão, formalmente, os seus representantes, titular e suplente, sendo os mesmos nomeados pelo Prefeito Municipal.

§1º-O Conselheiro Suplente substituirá, em caso de impedimento ou ausência, o Conselheiro Titular.

§2º-As entidades representativas da Sociedade Civil deverão proceder obrigatoriamente o seu cadastro junto à Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA, para que possam pleitear sua representação no Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Art.8º-O exercício da função de Conselheiro do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA é considerado serviço de relevante valor social, sendo assim, se dará de forma gratuita.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art.9º-As Reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA serão públicas e os seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art.10-O mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA é de 2 (dois) anos, permitida a recondução à função por apenas uma vez.

Art.11-O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas no período de 12 (doze) meses, implicará na exclusão do Conselheiro do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Art.12-O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA poderá instituir se necessário, em seu Regimento Interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art.13-Após sua instalação o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art.14-A instalação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA e a posse dos seus Conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art.15-Fica estabelecida como norma de funcionamento para o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, a representatividade de entes governamentais e não governamentais votante na forma descrita no artigo 4º a fim de não desvirtuar o caráter paritário da representação, sendo instituído, em caso de empate, o voto de minerva concedido ao Presidente.

Art.16-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE SETEMBRO DE 2017.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL